



TC 2.332.2011

DENÚNCIA. SFMSP. Verificação de suposta irregularidade no fornecimento de urna e remoção do corpo do ex-Presidente da República Itamar Franco pelo grupo EDEN, de Itapeverica da Serra. 1. Demonstrado que a Origem adotou as providências para a apuração dos fatos e aplicou as penalidades cabíveis. 2. Conflito aparente de normas. Lei Mun. 8.383/76. Lei Est. 9.055/94. CONHECIDA excepcionalmente. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer, excepcionalmente, da denúncia formulada pelo Senhor Cyro Roberto Souza Wernek de Almeida.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em julgá-la parcialmente procedente, deixando de estabelecer determinação ou punição aos agentes, uma vez que o Serviço Funerário adotou as medidas necessárias para apurar os fatos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, conheceu da denúncia, em razão do direito constitucional de petição, bem como julgou-a improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.



ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Dr. Cyro Roberto Souza Wernek de Almeida sobre suposta irregularidade no fornecimento de urna e remoção do corpo do ex-Presidente da República Itamar Franco pelo grupo EDEN, de Itapecerica da Serra. O traslado do corpo foi efetuado do Hospital Albert Einstein, local de falecimento, para o aeroporto de Congonhas. O velório e cremação ocorreram em Minas Gerais.

Em suma, o denunciante alega que tanto o fornecimento de urna quanto a remoção do corpo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo e, portanto, deveriam ter sido realizados pela autarquia.

Auditoria desta Corte de Contas instada a se manifestar destacou conflito aparente de normas, uma vez que a legislação municipal atribui competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo para o fornecimento de caixões mortuários (art. 2º, XIII, da Lei n.º 8.383/76) enquanto a Lei Estadual n.º 9.055/94 veda a garantia de exclusividade. Assim, pondera ser a questão exclusivamente jurídica, sem a competência para opinar.

Em primeira análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a petição inicial não atendeu aos requisitos do artigo 55 do Regimento Interno e sugeriu a intimação do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O Serviço Funerário apresentou manifestação informando que a Funerária XV de Novembro foi punida com pena de 60 dias de suspensão de seu cadastro junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Em nova manifestação a AJCE destacou que a legislação municipal atribui competência exclusiva ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para o fornecimento de caixões mortuários e que permite a participação de entidades privadas na remoção de corpos. E sugeriu nova manifestação da Origem para apresentar dados atinentes aos processos administrativos 2011-0.209.779-5 e 2011.0.212.050-9.

Em razão da resposta parcial da Origem, a AJCE entendeu ser necessário aguardar a conclusão do PA n.º 2011-0.212.050-9, para confeccionar seu parecer conclusivo.



Após a nova manifestação da Origem, a AJCE concluiu seu parecer considerando:

(i) que os autos já reúnem elementos probatórios suficientes para opinarmos que, tendo sido constatada irregularidade, o Serviço Funerário agiu de modo a apurar os fatos, apenando os eventuais infratores;

(ii) a Inicial, de fls. 02 e ss. Apenas em parte corresponde à verdade dos fatos, no sentido de remoção não foi prestada pelo SFMSP, mas não encontram esteio na realidade as alegações de renúncia de receita, ilícito contábil, financeiro, operacional e patrimonial, e de eventual ato de improbidade;

(iii) a Representação poderá ser convertida em Inspeção, considerando o avançado grau de instrução processual; (iv) sugerimos, ademais, seja oficiada a Origem para que informe, imediatamente após o trânsito em julgado do PA n.º 2011-0.212.050-9, o resultado da sindicância, com a remessa dos elementos que considerar necessários.

Com a finalidade de colher a declaração de trânsito em julgado a Origem foi oficiada em diversas oportunidades, sobrevivendo informações sobre o tramite do processo administrativo.

Em última análise a AJCE concluiu pela procedência parcial do pedido, porém, destacando a ausência de requisitos essenciais para o recebimento da vestibular.

A PFM opinou pela rejeição da denúncia, ou a declaração de perda do objeto, uma vez que a Origem tomou todas as providencias cabíveis.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da AJCE e opinou pelo não recebimento da inicial ou, no mérito, pela parcial procedência do pedido.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada pelo Senhor Cyro Roberto Souza Wernek de Almeida sobre suposta irregularidade no fornecimento de urna e remoção do corpo do ex-Presidente da República Itamar Franco pelo grupo EDEN, de Itapeçerica da Serra. O traslado do corpo foi efetuado do Hospital Albert Einsten, local de falecimento, para o aeroporto de Congonhas. O velório e cremação ocorreram em Minas Gerais.

Em suma, o Denunciante alega que tanto o fornecimento de urna quanto a remoção do corpo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo e, portanto, deveriam ter sido realizados pela Autarquia.



Durante a instrução processual restou demonstrado que a Origem adotou todas as providências necessárias para a apuração dos fatos e aplicou as penalidades cabíveis às empresas envolvidas.

As equipes técnicas desta Corte de Contas concluíram pelo não recebimento da petição inicial, por ausência dos requisitos mínimos necessários previstos no artigo 55 do Regimento Interno, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial, uma vez que o serviço de remoção do corpo do ex-Presidente da República não foi realizado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, ressaltando as medidas adotadas pela Origem no PA n.º 2011-0.212.050-9 que concluiu pela suspensão de sessenta dias à Funerária XV de Novembro e no PA n.º 2011-0.209.779-5 onde não foram constatadas irregularidades cometidas pelos servidores da Autarquia.

Ante o exposto, amparado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, do qual utilizo como razões de decidir, **CONHEÇO** excepcionalmente da Denúncia formulada pelo Senhor Cyro Roberto Souza Wernek de Almeida e, quanto ao mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Deixo de apresentar qualquer determinação ou punição aos agentes, haja vista que a Origem tomou todas as medidas necessárias para apurar os fatos.

VOTO EM SEPARADO

Quanto ao conhecimento da Denúncia, entendo relevável a ausência dos requisitos formais do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, em razão da incidência, neste caso, do direito constitucional de petição.

Em relação ao mérito, a despeito da decisão exarada no processo administrativo PA 2011-0.209.779-5, no sentido de que a contratação de empresa para fornecimento de urna e remoção do corpo do ex-Presidente da República Itamar Franco foi considerada irregular, aplicando penalidade à empresa LUTO XV DE NOVEMBRO LTDA. - ME, entendo que não procede a Denúncia.

No caso em análise, dadas as suas especificidades, considero não ser aplicável a legislação municipal. Há de se convir que os aspectos atinentes ao funeral de um ex-Presidente da República extrapolam o âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local conforme disposto no art. 30 da Constituição Federal.

Ainda assim, a redação vigente à época (2011) permitia a remoção e transporte por empresas privadas autorizadas. Na ocasião, inclusive, foi editado Decreto Sem Número pela então Presidente da República Dilma Rousseff (DOU 4/7/2011), em seu artigo 2º:



“Art. 2º Fica determinado que os funerais do ex Presidente se realizem a expensas da Nação, sendo-lhe prestadas honras fúnebres de Chefe de Estado.”

Também não aplicável ao caso a legislação estadual (Lei nº 9.055/1994), tendo em vista que o destino do corpo, e consequente sepultamento, ocorreria em outro estado (Minas Gerais).

Diante dessas considerações, conheço da Denúncia julgada improcedente.